

EMENTA: Reestrutura o Departamento de Auditoria da Secretaria de Finanças e dá outras providências.

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES DECRETA E EU EM SEU NOME SANCIONO, A SEGUINTE LEI:

- Art. 1º** - Ficam extintos 06 (seis) cargos Técnicos de Controle Municipal, referência NS-1, do Grupo Ocupacional Pessoal Fazendário.
- Art. 2º** - Passa a denominar-se Divisão de Auditoria, símbolo DDI, a atual Divisão de Auditoria da Administração Indireta, mantidas as atribuições.
- Art. 3º** - Ficam extintas a Divisão de análise e Acompanhamento e a Divisão de Auditoria da Administração Direta, bem como os seus cargos em comissão, símbolo DDI, ficando suas atribuições absorvidas, respectivamente, pela Divisão de Programação e Controle e pela Divisão de Auditoria.
- Art. 4º** - Aos titulares de cargo de Técnico de Controle Municipal, quando no exercício das atividades de Auditoria relacionadas nos incisos I a XIV do Artigo 1o. da Lei nº. 14.904, de 17 de outubro de 1986, poderão ser atribuídas Unidades de Produtividade Fiscal - UPFs que representem o percentual de até 100% (cem por cento) do limite previsto no Parágrafo 1o. do artigo 16 da Lei nº. 15.054, de 07 de março de 1988, com a redação dada pelo Artigo 1o. da Lei nº. 15.341, de 13 de março de 1990, observando-se em cada caso o objetivo de estímulo à produtividade, conforme critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único - A partir da vigência desta Lei até a implantação do sistema de aferição da Gratificação de Produtividade Fiscal, aplicar-se-á aos Técnicos de Controle Municipal o limite previsto no "caput" deste artigo, considerando-se o resultado dos trabalhos atribuídos e efetivamente realizados, no trimestre anterior, de acordo com a apuração do desempenho nos projetos determinados pela Diretoria do Departamento de Auditoria.

- Art. 5º** - Aos Técnicos de Controle Municipal, quando no exercício das funções de Coordenador de Projetos de auditoria e de Assessoramento no Departamento de Auditoria, atribuir-se-á o percentual de 100 % (cem por cento) do limite a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo Único - Caberá ao Diretor do Departamento de Auditoria indicar os Técnicos de Controle Municipal para exercerem as funções de que trata o "caput" deste artigo, não podendo ultrapassar, no caso da função de assessoramento, o limite de 2 (dois) assessores.

- Art. 6º** - O limite previsto no Parágrafo 1o. do artigo 16 da Lei nº 15.054, de 07 de março de 1988, com a redação dada pelo Artigo 1o. da Lei nº. 15.341, de 13 de março de 1990, servirá de base para a percepção da Gratificação de Produtividade Fiscal pelos Técnicos do Controle Municipal, na forma abaixo descrita:

I - Cargo de Direção e de Assessoramento na Administração Direta do Município e respectivas Fundações e Autarquias - 100% (cem por cento);

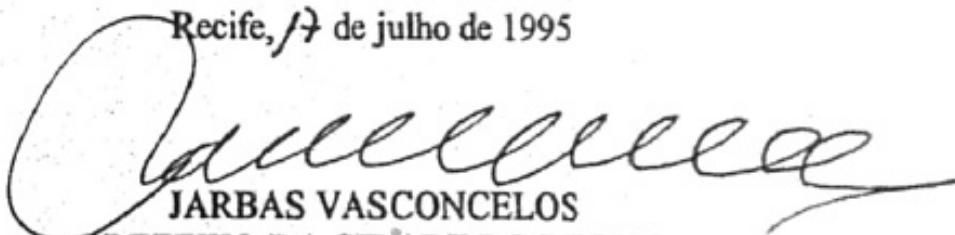
II - Cargo de Direção nas demais entidades do Município - 91% (noventa e um por cento).

Parágrafo Único - Na hipótese de afastamento para exercício em outro cargo, inclusive de provimento em comissão em órgãos da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios e respectivas administrações indiretas e fundacionais, os

titulares do cargo de Técnico de Controle Municipal não farão jus à percepção da Gratificação de Produtividade Fiscal.

- Art. 7º - A lotação de Técnicos de Controle Municipal fora do âmbito da Secretaria de Finanças não poderá ultrapassar o limite de 15% (quinze por cento) do respectivo quadro, devendo-se arredondar a fração encontrada para o inteiro imediatamente superior.
- Art 8º - O cargo de Agente Fiscal de Tributos Municipais do Grupo Ocupacional Pessoal Fazendário, passa a denominar-se Auditor Tributário da Fazenda Municipal e o cargo de Técnico de Controle Municipal do Grupo Ocupacional Pessoal Fazendário, passa a denominar-se Auditor Financeiro da Fazenda Municipal.
- Art 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro de 90 dias a contar do início de sua vigência.
- Art 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 1995.
- Art 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 17 de julho de 1995



JARBAS VASCONCELOS
PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE